



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.530 - RJ (2011/0088624-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. TESE DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Não há falar em falta de prequestionamento se a matéria submetida ao STJ, ainda que sem indicação expressa do dispositivo legal a que se refere, foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

2. A existência de dissídio notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c".

3. A Segunda Seção do STJ assentou, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.620/RJ (processado na forma do art. 543-C do CPC), que (I) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da **Supervia**, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a **Flumitrens**; e (II) que a **Supervia** não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela **Flumitrens** à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

4. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Relatora Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.530 - RJ (2011/0088624-6)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE OU DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 585)

Em suas razões, a agravante sustenta: i) a existência de dissídio notório; ii) a violação do art. 535 do CPC; iii) que houve prequestionamento implícito dos dispositivos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.530 - RJ (2011/0088624-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram, de maneira consistente, como o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, pois limitou-se a tecer alegações genéricas quanto à necessidade de o acórdão recorrido analisar dispositivos legais. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 20, 472, 535, 568 e 741 do CPC; 35, § 1º, da Lei 8.987/95; 223, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e 3º da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença

O TJ/RJ, ao decidir que na fase de cumprimento de sentença deve ser fixada verba honorária, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria (AgRg no REsp 1.134.659/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29/06/2010; AgRg no Ag 1.211.742/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 04/06/2010; AgRg no Ag 1078114/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 25/05/2009; REsp 1.028.855/SC, minha relatoria, Corte Especial, DJe 05/03/2009).

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da violação do art. 535 do CPC (e-STJ fls. 127/129)

Nas 3 folhas dedicadas à alegação de violação do art. 535 do CPC a agravante transcreve a decisão interlocutória, trechos do acórdão que julgou o agravo de instrumento e trechos do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Apenas na última folha, alega, genericamente, que houve violação do art. 535 do CPC, porque o TJ/RJ não analisou os arts. 472, 568, I, e 741, III, do CPC, sem se preocupar em demonstrar a efetiva existência de omissão no acórdão recorrido.

Ora, inicialmente, observa-se que o art. 741, III, do CPC se quer é aplicável à hipótese, pois trata de embargos à execução contra a Fazenda Pública.

Ademais, a simples afirmação de que o acórdão não analisou os arts. 472 do CPC e do art. 568, I, do CPC, não demonstra a existência de omissão. Ainda mais tendo em vista que o TJ/RJ não aplicou a regra do art. 472 do CPC e do art. 568, I, do CPC, porque reconheceu a existência de legitimação passiva derivada no procedimento executivo (art. 568, II, do CPC).

Confira-se:

Creio, entretanto, que o melhor entendimento é aquele que considera a Supervia como sucessora dos direitos e obrigações da antiga empresa exploradora do serviço de transporte ferroviário.

Veja-se que a Supervia foi a empresa que se tornou dona de todo o acervo da Flumitrens e com o mesmo passou a explorar a mesma atividade de sua antecessora. Contudo, esse acervo adquirido não tinha por objeto, tão somente, a continuação do serviço de transporte ferroviário, já que se prestava também, a garantir o pagamento das dívidas da Flumitrens. (e-STJ fl. 116/117)

Observa-se que o TJ/RJ reconheceu a existência de sucessão entre a FLUMITRENS e a recorrente e, por isso, entendeu legítima a inclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante no polo passivo da execução. Houve a aplicação, portanto, do art. 568, II, do CPC.

Cumpre ressaltar que é ônus da parte recorrente demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser anulado em virtude da presença dos vícios do art. 535 do CPC, ou seja, não basta alegar a omissão, é preciso demonstrá-la nas razões recursais.

Nesta quadra, a simples afirmação, genérica, de que o Tribunal de origem foi omissor por não analisar os arts 472, 568, I, e 741, III, do CPC é insuficiente para demonstrar a efetiva violação do art. 535 do CPC.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

II- Da alegação de violação dos arts. 472, 568, I e 741, III do CPC (e-STJ fls. 138/143)

Inicialmente, cumpre observar, que o recorrente faz referência, conjuntamente, aos arts. 472, 568, I e 741, III do CPC em uma única linha no início da folha 138 (e-STJ) e, novamente, em uma única linha no início da página 141, sem delimitar, nas suas razões, como o acórdão recorrido violou, especificamente, cada dispositivo legal.

De qualquer forma, não houve o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Explico.

a) Ausência de prequestionamento do art. 568, I, do CPC

O referido dispositivo determina que é sujeito passivo na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Ocorre que a matéria de que cuida o art. 568, I, do CPC não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pelo TJ/RJ, tendo em vista que o Tribunal de origem analisou a matéria contida no art. 568, II, do CPC, que determina:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto:

Creio, entretanto, que o melhor entendimento é aquele que considera a Supervia como sucessora dos direitos e obrigações da antiga empresa exploradora do serviço de transporte ferroviário.

Veja-se que a Supervia foi a empresa que se tornou dona de todo o acervo da Flumitrens e com o mesmo passou a explorar a mesma atividade de sua antecessora. Contudo, esse acervo adquirido não tinha por objeto, tão somente, a continuação do serviço de transporte ferroviário, já que se prestava também, a garantir o pagamento das dívidas da Flumitrens. (e-STJ fl. 116/117).

O TJ/RJ reconheceu a sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a recorrente e, por isso, entendeu legítima a inclusão da SUPERVIA no polo passivo da execução. Houve a aplicação, portanto, da regra do art. 568, II, do CPC.

Dessa forma, não houve prequestionamento do art. 568, I, do CPC.

b) Ausência de prequestionamento do art. 741, III, do CPC

O referido dispositivo determina:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(.....)

III - ilegitimidade das partes;

Observa-se que a matéria do referido artigo se quer se aplica à hipótese dos autos.

Assim, o TJ/RJ não analisou a matéria de que cuida o referido dispositivo, pois, na hipótese, não se trata de embargos à execução contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública.

Não há, portanto, como reconhecer o prequestionamento implícito desse dispositivo legal.

c) Da ausência de prequestionamento do art. 472 do CPC

A recorrente alega violação do art. 472 do CPC, que determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Ocorre que Tribunal de origem não decidiu acerca da norma do art. 472 do CPC, porque reconheceu a legitimação passiva derivada no procedimento executivo (art. 568, II, do CPC).

Conforme anteriormente explicitado, o TJ/ RJ, à luz do art. 568, II, do CPC, reconheceu a sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a recorrente e, por isso, entendeu legítima a inclusão da SUPERVIA no polo passivo da execução.

A matéria inserta no 472 do CPC não foi, portanto, analisada pelo acórdão recorrido, sendo inviável falarmos em prequestionamento implícito.

III- Da alegação de concessão de serviço (e-STJ fls.133/137)

Nessas 5 folhas do recurso especial, a recorrente alega a inexistência de sucessão empresarial conceituando incorporação, transformação, fusão e cisão, além de alegar que, na hipótese, trata-se de substituição realizada por procedimento licitatório.

Ressalte-se, ainda que a recorrente, faz, em uma única linha, referência genérica aos arts. 23, X, da Lei 8.987/95 e 229, §3º da Lei 6.404/76 (e-STJ fl. 135 e fl.137), sem o necessário detalhamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se considerarmos que toda a argumentação tecida nessas 5 páginas refere-se à violação dos arts. 23, X, da Lei 8.987/95 e 229, §3º, da Lei das S/A – afastando o óbice da Súmula 284/STF – teremos que reconhecer a incidência da Súmula 211/STJ.

Ora, os referidos dispositivos tratam, respectivamente, (i) das cláusulas essenciais do contrato de concessão e (ii) da cisão de sociedade anônima, matérias não debatidas pelo TJ/RJ.

De fato, lendo o acórdão recorrido, observa-se que a questão controvertida não foi tratada sob o prisma desses dispositivos legais.

Acrescente-se, também, que o TJ/RJ não decidiu acerca do procedimento licitatório para a concessão de prestação do serviço público de transporte ferroviário. Além disso, a recorrente não alegou omissão em relação a referida questão nas razões do recurso especial.

É cristalina, portanto, a ausência de prequestionamento implícito.

IV- Da alegação de violação do art. 233, parágrafo único, da Lei das S/A (e-STJ fl. 137 e 138)

O art. 233 da Lei 6404/76 determina:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, lendo o acórdão recorrido, podemos perceber não o TJ/RJ não decidiu acerca da alegada cisão parcial de sociedade anônima, nem analisou se no ato de cisão parcial foi estipulado que a SUPERVIA seria responsável apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 (dispositivo que a recorrente entende que deve ser aplicado).

É cristalina, portanto, a ausência de prequestionamento implícito do art. 233, parágrafo único, Lei 6.404/76.

Acrescente-se, também, que o TJ/RJ não decidiu acerca da alegação de que “a CENTRAL é sucessora da FLUMITRENS” (e-STJ fl.138) e não a SUPERVIA. Além disso, a recorrente não alegou omissão em relação a referida questão nas razões do recurso especial.

A referida questão, portanto, também encontra óbice na Súmula 211/STJ.

V- Do dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 130/132)

Na hipótese, das 19 folhas do recurso especial, apenas 3 folhas incompletas foram destinadas à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo que a metade da primeira folha e metade da segunda folha é apenas cópia da ementa do julgado proferido no REsp 738.026/RJ, pela Segunda Turma, de rel. do próprio Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/08/2007.

Ressalte-se que a recorrente, não colacionou, sequer, a ementa do acórdão recorrido, nem transcreveu trechos do voto proferido no acórdão paradigma, abstendo-se de realizar um cotejo mínimo.

Acrescente-se, ainda, que as três primeiras linhas da ementa do julgado paradigma ressaltam que o caso analisado é de responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária objetiva do Estado. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO.	RECURSO	ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE	CIVIL	ADMINISTRATIVA.
RESPONSABILIDADE	OBJETIVA.	RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.		

1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e , na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela.

3. Recurso especial provido.(e-STJ 130)

Pelas linhas traçadas no recurso especial (e-STJ fls. 130/131), portanto, não é possível aferir se o acórdão paradigma guarda identidade fática com o julgado recorrido e se houve a efetiva divergência jurisprudencial.

Como é cediço, até mesmo para se reconhecer a existência de dissídio notório, é necessário que haja a demonstração mínima da divergência jurisprudencial, ou seja, as razões do recurso especial devem evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu não hipótese.

Esse é o entendimento da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR ALCANÇADO PELA MULTA. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE SIMPLES REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.

2. **A alegação de notoriedade do dissídio não dispensa a demonstração mínima da divergência entre os acórdãos confrontados**, o que não ocorreu na espécie, máxime se os arestos paradigmas referem-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de direito público e o caso dos autos tem as especificidades de lide privada, sendo que foi mantido o valor da astreinte pela recalcitrância injustificada do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

(...) (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos. II - **Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** Precedentes. III - Agravo interno desprovido (AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

Não há, assim, como reconhecer divergência jurisprudencial no caso dos autos, não cabendo a esta Corte suprir as deficiências do recurso especial.

VI- Da Súmula 83/STJ

Permanece incólume o óbice da Súmula 83/STJ quanto aos honorários advocatícios, em razão da ausência de impugnação específica nas razões do presente agravo.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora não se desconheça o pacificado pela 2ª Seção quando do julgamento REsp 1120620/RJ, não se pode olvidar que o correto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial constitui questão preliminar ao julgamento do mérito do recurso.

A existência de recurso representativo de controvérsia não retira o ônus do recorrente de interpor um recurso especial bem estruturado, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapasse o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.257.530 / RJ**

Número Origem: 200813508899

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.257.530 / RJ**

Número Origem: 200813508899

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.530 - RJ (2011/0088624-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALDIR ALVES JÚNIOR**
ADVOGADO : **ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial cuja questão de fundo consiste em definir se a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A é parte legítima para responder, na condição de sucessora, pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de condenação imposta à Flumitrens em processo cognitivo do qual não participou.

A Ministra relatora não conheceu do recurso especial por entender aplicáveis à espécie os comandos abstativos das Súmulas n. 284 do STF e 83 e 211 do STJ, além de não caracterizado o dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico dos arestos trazidos à colação.

Peço vênia para dissentar da relatora, seja na parte em que afirma a inexistência de prequestionamento da matéria relativa à sucessão empresarial, seja quando afirma ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

I) Do prequestionamento

A tese relativa à sucessão empresarial entre a Supervia e a Flumitrens – ou, de outra forma, a legitimidade da primeira para responder por condenação imposta à segunda, a ensejar possível violação dos arts. 472 e 568, I, do CPC e 233 da Lei das S/A – foi não apenas arguida e reiterada pela recorrente desde a apresentação do agravo de instrumento que originou o recurso especial, mas copiosamente debatida no acórdão recorrido, que admitiu, inclusive, a existência de entendimentos divergentes no âmbito do próprio Tribunal ao pontuar que "a matéria é controvertida, tendo precedentes deste Tribunal tanto no sentido de considerar a Supervia como sucessora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Flumitrens, quanto em sentido contrário" (fl. 116).

A própria ementa do acórdão estadual não deixa nenhuma dúvida quanto ao prequestionamento do tema, ainda que visto sob sua forma implícita, não sendo por outra razão que aquela Corte rejeitou os embargos declaratórios subsequentemente opostos com tal finalidade.

II) Da divergência jurisprudencial

Também aqui, não vejo, *data venia*, como seguir o entendimento da Ministra relatora.

É certo que a recorrente foi objetiva na demonstração do dissídio pretoriano. Tal objetividade, contudo, não comprometeu a fundamentação desenvolvida no recurso, que, em exaustivo combate à tese acolhida pelo Tribunal de origem, expõe, com clareza e inteligibilidade, a semelhança fática e os principais pontos de divergência jurídica entre os arestos confrontados. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído das razões recursais:

"12. Como se vê, enquanto o acórdão recorrido, de lavra da Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirma que a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de passageiros, ao obter a respectiva concessão, deve arcar com os ônus da empresa que sucedeu, o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça denota entendimento frontalmente contrário, restando evidente o dissídio jurisprudencial,.

13. Realizando a comparação analítica entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma, verifica-se a similitude fática bem como a divergência de entendimentos, senão vejamos:

a) ambos os casos tratam de ações propostas em face da empresa estatal que prestava o serviço à época do fato que ensejou a Ação;

b) Em ambos os casos as empresas estatais deixaram de prestar o serviço público, que foi, posteriormente, concedido a uma empresa privada;

c) Em ambos os casos, apesar da atual concessionária não ter participado da fase de conhecimento e, apesar da atual concessionária não ter surgido da cisão da empresa estatal, nem ter adquirido bens da empresa estatal, a parte autora requereu sua inclusão no pólo passivo no momento da execução do título judicial.

[...]

15. Saliente-se, ainda, que, nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.341 de 2006, a Recorrente traz anexa a reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte" (fls. 131/132).

Não fosse apenas isso, impõe-se reconhecer o caráter por demais notório da divergência suscitada (responsabilidade da sucessora, Supervia, por condenação imposta à sucedida, Flumitrens), sendo certo que as razões recursais fornecem exaustivos elementos que permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir o tratamento jurídico distinto conferido à mesma situação fática pelos arestos confrontados.

Aplicáveis, pois, nesse contexto, entre outros, os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VIOLAÇÃO À LEI. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS. MITIGAÇÃO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ausência de demonstração de violação à lei se os argumentos lançados no recurso especial são suficientes para depreender pela sua contrariedade.

2. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitiga-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.081.835/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.

[...]

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea c 'quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática' (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

3. Admite-se, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova de erro.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 925.296/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/12/2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SEM REGISTRO NOTARIAL DA ALIENAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. SÚMULA 84/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro' (Súmula 84/STJ).

2. O dissídio notório, conforme definido pela Corte Especial do STJ, 'dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática' (AgRg nos EAg n. 1.328.641/RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe de 14/10/11).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.324.810/SE, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Arnando Esteves Lima, DJe de 13/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME [...]

3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.198.162/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/12/2010.)

III) Mérito

Conhecendo-se do recurso especial nos termos da fundamentação retro, a consequência natural é o seu provimento em razão de estar pacificado nesta Corte entendimento em sentido exatamente contrário ao do acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Segunda Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.620/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FLUMITRENS E SUPERVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: I) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS; II) a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

2. Recurso especial da concessionária provido, com sua exclusão do polo passivo da execução." (REsp n. 1.120.620/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 29/10/2012.)

IV) Conclusão

Ante o exposto, reiterando meu pedido de vênias à relatora, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, afastar a condenação imposta à Supervia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.257.530 / RJ**

Número Origem: 200813508899

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.530 - RJ (2011/0088624-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMENTA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, cuja discussão de fundo consiste em definir se a agravante, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, tem legitimidade passiva para responder, na condição de sucessora da empresa FLUMITRENS, na fase de execução, pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de condenação imposta a essa última, em processo de conhecimento do qual não participou.

2.- A Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, não conheceu do Recurso Especial, por entender incidentes à hipótese os óbices das Súmulas 284/STF, 83 e 211/STJ, bem como pela ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

3.- Por sua vez, o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA inaugurou divergência, seja na parte atinente ao prequestionamento da matéria relativa à sucessão empresarial, seja no tocante à configuração do dissenso interpretativo.

4.- Solicitei vista dos autos a fim de melhor examinar a matéria, ficando convencido, com a devida vênia da Ministra Relatora, que as razões recursais foram deduzidas com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

5.- Assim como ressaltou o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese relativa à sucessão empresarial entre a Supervia e a Flumitrens - ou, de outra forma, a legitimidade da primeira para responder por condenação imposta à segunda, a ensejar possível violação dos arts. 472 e 568, I, do CPC e 233 da Lei das S/A - foi não apenas arguida e reiterada pela recorrente desde a apresentação do agravo de instrumento que originou o recurso especial, mas copiosamente debatida no acórdão recorrido, que admitiu, inclusive, a existência de entendimentos divergentes no âmbito do próprio Tribunal ao pontuar que 'a matéria é controvertida, tendo precedentes deste Tribunal tanto no sentido de considerar a Supervia como sucessora da Flumitrens, quanto em sentido contrário' (fl. 116)".

6.- Com efeito, para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

Ou seja, para o atendimento do requisito do prequestionamento, é desnecessário que o Acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do Recurso Especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local, o que ocorreu no presente caso, em relação à matéria controvertida, qual seja, a sucessão empresarial entre a Supervia e a Flumitrens. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.

(EREsp 155.621/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.9.99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: AgRg no Ag 829.222/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 10.12.07; EDcl no RMS 14.444/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.11.02; REsp 263.735/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.12.00; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.8.99.

7.- No presente caso, a necessidade dessa flexibilização procedimental ganha maior força, na medida em que a questão em testilha foi examinada pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.120.620/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.10.12, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), tornando definitiva a orientação desta Corte sobre a matéria. O referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FLUMITRENS E SUPERVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: I) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS; II) a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

2. Recurso especial da concessionária provido, com sua exclusão do polo passivo da execução.

8.- Desse modo, rogando a mais respeitosa vênua à Ministra NANCY ANDRIGHI, voto acompanhando a divergência, no sentido de conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, afastando a condenação imposta à Supervia.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.257.530 / RJ**

Número Origem: 200813508899

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Relatora Nancy Andrigli. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.